

VOTO – COMISSÃO DISCIPLINAR DA REGRA DADINHO 9x3 – FBFM/DF
Processo Disciplinar nº 02/2025

Denunciante: Luis Eduardo Bruns de Moraes

Denunciado: Flávio Cavalcante de Oliveira

Relator: Paulo Fernando Melo da Costa

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo atleta **Luis Eduardo Bruns de Moraes**, regularmente inscrito na Federação Brasiliense de Futebol de Mesa (FBFM), vinculado ao clube Portuguesa-DF, em face do atleta **Flávio Cavalcante de Oliveira**, federado pela Sociedade Esportiva do Gama.

O denunciante apresentou representação junto à Comissão Disciplinar da FBFM em **21 de julho de 2025**, com aditamento à exordial em **23 de julho**. O denunciado recebeu a presente representação e apresentou defesa prévia tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido de 10 dias. Contudo, por um equívoco meramente formal, encaminhou a defesa ao Presidente da FBFM, em vez de enviá-la ao Presidente da Comissão Disciplinar e/ou ao relator da matéria. Ainda assim, acolho a defesa, considerando a ausência de prejuízo processual.

Não foram apresentados rol de testemunhas nem pelo denunciante, nem pelo denunciado. O relator não vislumbra necessidade de acareação, réplica ou tréplica, por considerar as exposições apresentadas objetivas e cristalinas.

De acordo com a denúncia, no dia **17 de julho de 2025**, por meio de grupo de mensagens vinculado à FBFM no aplicativo WhatsApp, o denunciado teria proferido manifestações ostensivas contra o denunciante, em virtude do novo procedimento adotado quanto à janela de transferências de atletas entre as equipes A e B de um mesmo clube.

Na descrição da conduta, o denunciante faz alusão ao atleta **Paulo José**, da ASCADE, cuja situação está sendo analisada por esta Comissão no Processo Disciplinar **01/2025**. Assim, tais fatos serão desconsiderados nesta análise.

Alega o denunciante que o denunciado teria praticado ofensa ao interagir com o comentário “golpista”, utilizando o recurso “curtir” (ícone de polegar levantado), em tese endossando a afirmação de outro atleta. Requer, ato contínuo, a aplicação do art. 17 do Código Disciplinar da FBFM. Afirma ainda que o denunciado estaria em período de condicional, em decorrência de penalidade anterior, e que, em **fevereiro de 2025**, teria sido novamente ofendido, sendo chamado de “reizinho”, “realeza” e “autoritário”, sem que houvesse abertura de procedimento para apuração desses fatos.

Na defesa apresentada, o denunciado alega, preliminarmente, que a atual Comissão Disciplinar não teria legitimidade e competência para atuação. Contudo, ainda que os membros da Comissão tenham sido nomeados pelo denunciante, tal fato não invalida suas atuações. Eventuais questionamentos quanto à composição da Comissão devem ser encaminhados às instâncias superiores, não competindo a este relator dirimir dúvidas sobre sua constituição.

No mérito, o denunciado inicialmente reproduz a denúncia apresentada, e refuta a alegação de que estaria cumprindo período de condicional, o que foi apurado por este relator, confirmando-se que a penalidade anterior foi devidamente cumprida, conforme publicação da punição datada de **13 de junho de 2023**.

A defesa também alega que as manifestações dirigidas ao denunciante, em fevereiro deste ano, não constituem ofensas ou condutas pejorativas.

A única menção concreta na denúncia atual refere-se à reação do denunciado com o “curtir” (ícone de polegar levantado) a uma mensagem publicada por outro atleta, cujo conteúdo está sendo apurado em processo próprio por esta Comissão.

Dessa forma, considerando que, de acordo com o Código Disciplinar vigente, não há previsão no artigo 15 (transgressões leves) de penalidade mais branda em razão da natureza da infração apurada, **voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia**.

Sugiro a aplicação, em consonância com o artigo **21-A**, de que atletas considerados “réus primários” – sendo este o caso, em razão da pena anterior já cumprida – tenham eventuais punições médias convertidas em leves.

Assim, **recomendo a aplicação da penalidade de advertência por escrito**, conforme dispõe o art. **16, §2º**, devendo esta ser registrada no histórico disciplinar do atleta, para fins de eventual majoração em caso de reincidência.

É como voto.